

NORMATIVO DA COMISSÃO PARA O CUMPRIMENTO NORMATIVO

Enquadramento

A Comissão para o Cumprimento Normativo surge no âmbito de um acervo legislativo que teve o seu mote na Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024.

Nesta senda, surge a obrigatoriedade da implementação de canais de denúncia por parte da LIPOR e, conseqüentemente, a adoção de um conjunto de procedimentos quanto ao modo de funcionamento dos referidos canais e a designação de pessoas ou serviços que operem a receção e seguimento de denúncias.

Assim, é constituída esta Comissão, enquanto entidade independente e multidisciplinar, dedicada à receção e acompanhamento das denúncias de infrações, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, mas também responsável pelo acompanhamento do cumprimento normativo, imposto pelo DL 109-E/2021, de 9 de dezembro.

A Comissão para o Cumprimento Normativo rege-se pelas disposições seguintes:

Capítulo I - Organização

ARTIGO 1.º

(Composição)

1. A Comissão para o Cumprimento Normativo será constituída por 3 membros efetivos e 2 suplentes.
2. A Comissão para o Cumprimento Normativo deve ser composta por 2 Diretores de Departamento e 3 Chefes de Divisão.
3. Os membros desta Comissão são nomeados pelo Conselho de Administração da LIPOR, sob proposta do Administrador-Delegado.

ARTIGO 2.º

(Competências)

1. Compete à Comissão para o Cumprimento Normativo da LIPOR, com isenção e independência dos órgãos estatutários:
 - a) Zelar pela garantia e controlo da aplicação do programa de cumprimento normativo;

- b) Zelar pela aplicação do procedimento de prevenção de conflito de interesses;
 - c) Implementar um sistema de gestão de denúncias;
 - d) Comunicar diretamente com a administração e envolver-se nas decisões de negócios, desempenhando um papel consultivo;
 - e) Ministrando formação e comunicação constantes sobre o tema;
 - f) Ajudar ativamente a moldar decisões de negócios e na procura de soluções para atingir os objetivos ao mesmo tempo que cumpre todas as leis e regulamentos;
 - g) Facilitar a ligação e comunicação entre os departamentos da Organização e a gestão;
 - h) Realizar avaliações de risco de conformidade, para garantir que o negócio funcione de forma transparente;
 - i) Ser interlocutor das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão e fiscalização.
2. Para o desempenho das atribuições referidas nos números anteriores, a Comissão para o Cumprimento Normativo solicitará e apreciará toda a informação de gestão que considere, em cada momento, necessária.

ARTIGO 3.º

(Reuniões)

1. A Comissão para o Cumprimento Normativo reunirá sempre que for convocada pelo seu Presidente.
2. Da convocatória de cada reunião, a remeter pelo Presidente aos membros da Comissão para o Cumprimento Normativo com a antecedência mínima de três dias, constará a respetiva ordem de trabalhos, bem como os documentos a analisar, se aplicável.
3. As reuniões da Comissão para o Cumprimento Normativo serão dirigidas pelo seu Presidente, que orientará os respetivos trabalhos.
4. Poderão ser convidados a participar nas reuniões da Comissão para o Cumprimento Normativo, sempre que tal convenha ao bom andamento dos trabalhos, os colaboradores convenientes tendo em conta os assuntos analisados.
5. Serão elaboradas atas das reuniões da Comissão para o Cumprimento Normativo, contendo as principais questões abordadas e as conclusões aprovadas.

ARTIGO 4.º

(Estruturas de Apoio)

1. A Comissão para o Cumprimento Normativo, caso se justifique, disporá de um secretariado a designar pelo seu Presidente.
2. A Comissão para o Cumprimento Normativo poderá igualmente solicitar a colaboração de um ou mais colaboradores da LIPOR para apoiar o secretariado na preparação e realização das reuniões, incluindo a proposta de temas a constar das ordens de trabalhos e a elaboração das respetivas atas.

Capítulo II – Receção e Conservação de Denúncias

ARTIGO 5.º

(Gestão da Plataforma)

1. A Comissão para o Cumprimento Normativo poderá ser contactada através da plataforma de denúncias constante do website da LIPOR.
2. Ao que for rececionado em tal plataforma, apenas terá acesso o Presidente da Comissão para o Cumprimento Normativo e o secretariado nomeado nos termos do artigo anterior.
3. Para além de outras competências que poderão decorrer do presente Normativo, é da responsabilidade do Presidente da Comissão para o Cumprimento Normativo o encaminhamento das denúncias dirigidas à Comissão para o Cumprimento Normativo através da plataforma.

ARTIGO 6.º

(Conservação de denúncias)

1. A Comissão para o Cumprimento Normativo deve manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos, sem prejuízo da necessidade de conservação pelo período necessário ao cumprimento das obrigações impostas por Lei, incluindo durante a pendência de processos judiciais ou administrativos relacionados com a denúncia.

2. As denúncias são apresentadas na forma escrita, através da plataforma disponibilizada para o efeito e divulgada no site da Internet da LIPOR.
3. Caso a denúncia seja apresentada por outra forma distinta da plataforma, o denunciante deve ser convidado a apresentá-la no canal próprio.

Capítulo III – Tratamento de Denúncias

ARTIGO 8.º

(Tratamento de Denúncias)

No âmbito do tratamento de denúncias dirigidas à Comissão para o Cumprimento Normativo, compete a esta Comissão:

- a) Receber e apreciar as informações a ela remetidas ou cujo conteúdo seja da sua competência;
- b) Encetar as diligências necessárias de modo a confirmar a informação recebida;
- c) Proceder à instrução dos processos de averiguação;
- d) Emitir um relatório final de averiguação.

ARTIGO 9.º

(Análise preliminar da informação)

1. As comunicações recebidas cuja matéria não constitua irregularidade, nos termos da legislação aplicável, serão objeto de arquivamento liminar e comunicação da decisão ao respetivo denunciante.
2. Caso se confirme que a comunicação recebida respeita a alegada irregularidade, a Comissão para o Cumprimento Normativo decidirá pelo prosseguimento do processo através da abertura e instrução de um processo de averiguação.
3. A Comissão para o Cumprimento Normativo pode recorrer à contratação dos serviços necessários para a adequada instrução dos processos de averiguação.

ARTIGO 10.º

(Instrução do processo de averiguação)

1. Caso a informação recebida seja plausível, consistente e credível, a Comissão para o Cumprimento Normativo iniciará a instrução do respetivo processo de averiguação, definindo as diligências a realizar e os demais termos do processo.
2. A Comissão para o Cumprimento Normativo procede ao registo das diligências tomadas e dos procedimentos definidos ou propostos.

ARTIGO 11.º

(Conclusão do processo de averiguação)

Após a conclusão do processo de averiguação, a Comissão para o Cumprimento Normativo elaborará e remeterá ao Conselho de Administração (salvaguardando-se sempre o anonimato e confidencialidade do denunciante) um relatório final devidamente fundamentado, do qual constará a apreciação, avaliação e proposta de decisão final sobre a matéria objeto de averiguação, bem como as sugestões de medidas a tomar, nomeadamente:

- a) Arquivamento do processo;
- b) Proposta aos órgãos ou entidades competentes de medidas ou ações adequadas à regularização das irregularidades comunicadas e comprovadas na averiguação, incluindo:
 - I. Alterações aos processos, procedimentos e métodos de controlo ou políticas da LIPOR;
 - II. Comunicação e/ou apresentação de propostas ou recomendações a outras entidades ou órgãos competentes, internos ou externos;
 - III. Cessação de relações contratuais;
 - IV. Instauração de processo disciplinar ao colaborador;
 - V. Apresentar ao órgão do Município respetivo proposta para alterar o seu representante na LIPOR, autor da irregularidade comprovada em sede de averiguação;
 - VI. Propositura de ação judicial, denúncia penal ou de medida de natureza análoga.

ARTIGO 12.º

(Reporte de informação)

Anualmente, a Comissão para o Cumprimento Normativo enviará um relatório ao Conselho de Administração com o relato do número de denúncias recebidas, do número de processos iniciados com base naquelas denúncias e o seu resultado, a natureza e o tipo das infrações denunciadas, bem como o que demais se considere pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e visadas, bem como com o reporte das ações sancionatórias.

ARTIGO 13.º

(Disposições Finais)

Qualquer alteração do presente normativo é da competência exclusiva do Conselho de Administração da LIPOR, sob proposta da Comissão para o Cumprimento Normativo.